



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 453/2006, DE 07 DE OUTUBRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ACRE, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Cruzeiro do Sul, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art. 2º - O Plano Diretor de Cruzeiro do Sul tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Cruzeiro do Sul:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169
e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

V – combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover o pleno desenvolvimento do Município;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI – promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;

VII – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura;

VIII - coibir a especulação imobiliária.

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

CAPÍTULO III - DOS FATORES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidos nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Cruzeiro do Sul, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis:

I – o papel de pólo educacional, técnico-científico e cultural cuja base principal é a Universidade Federal do Acre;

II - o potencial para o desenvolvimento da agroindústria;

III - o potencial para o turismo de eventos ecológicos, culturais e recreativos;

IV - a posição geográfica favorável;

V - o potencial para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural;

VI - a expressividade numérica da população jovem e idosa;

VII - o papel de pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio.

§ 2º - São fatores desfavoráveis:

I – a baixa escolaridade da maioria da população adulta do município de Cruzeiro do Sul;

II – a deficiente demanda de profissionais de nível superior em todas as áreas de atuação;

III - as deficiências técnicas e administrativas do poder público municipal;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

IV - a base econômica industrial relativamente inexpressiva;

V - as deficiências da infra-estrutura urbana e do sistema de planejamento;

VI - a existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza;

VII - a acentuada desigualdade na distribuição da renda;

VIII - a dificuldade ou a impossibilidade de acesso à infra-estrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional, por parte dos mais carentes;

IX – a inexpressividade da economia agrícola e sua frágil articulação com a economia urbana;

X - a ocupação desordenada e irregular do solo;

XI – o sistema viário descontínuo e insuficiente;

XII – as deficiências no transporte coletivo;

XIII - a ocupação inadequada de encostas, margens dos cursos d'água e áreas de mananciais;

XIV - a redução dos padrões de qualidade de vida pela progressiva deterioração da qualidade ambiental;

XV – alto custo de vida da cidade, em virtude da dificuldade de abastecimento do mercado interno e o alto nível de importação de todos os produtos consumidos na cidade;

XVI – o isolamento da região do Vale do Juruá, o qual o Município de Cruzeiro do Sul está englobado, durante o inverno amazônico (oito meses por ano), em virtude da não existência de rodovia pavimentada que ligue a região ao resto do país;

XVII – inexistência de ponte sobre o Rio Juruá impossibilitando a melhor integração do bairro do Miritizal com o restante do Município de Cruzeiro do Sul/AC.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 8^o - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cruzeiro do Sul:

I - promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;

II - consolidar o Município como pólo educacional, técnico - científico e cultural da região do Vale do Juruá;

III - dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;

IV - garantir o provimento de infra-estrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

V - assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;

VI - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;

VII - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

VIII – potencializar a cooperação entre a Administração Municipal, a Universidade Federal do Acre, as demais faculdades particulares, escolas técnicas e outros agentes;

IX - garantir à população assistência integral à saúde;

X - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

XI - consolidar o Município como pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio.

TÍTULO II - DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 9º - A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 10 - São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 11 - A política de saúde objetiva garantir a toda população condições plenas de saúde, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação, dando ênfase em programas de ação preventiva e humanizando o atendimento.

Art. 12 - São diretrizes da política de saúde:

I – assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III – executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

VIII – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

IX - promover programas de educação sanitária;

X – atualizar e efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária e Nutricional;

XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;

XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde, com efetiva divulgação de dados obtidos;

XIV – Aumentar a cobertura do Programa saúde da família de forma da cobrir 100% (cem por cento) da população do município de Cruzeiro do Sul, dando ênfase a população moradora na zona rural;

XV – promover a contratação de médico e servidores (técnicos) capacitados na área de saúde, em observância das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

XVI – promover a ativação dos Postos de Saúde localizado nas zonas rurais que se encontram atualmente desativados;

XVII – implementar a assistência farmacêutica na zona rural;

XVIII – implementar e coordenar ações de planejamento familiar atuando em conjunto as áreas de saúde e de educação, de forma multidisciplinar;

XIX – promover ações junto ao Ministério da Saúde para que se criem condições para municipalização do combate as endemias.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 14 – São diretrizes da política educacional:

I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

VI – garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 5 anos, em creches e pré-escola;

VII – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

VIII – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;

IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;

XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XII - valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a garantia do sucesso dos escolares, garantindo a esse profissional condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;

XIII - promover programas para a integração família/escola/comunidade;

XV - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XVI – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

XXVII - instituir programas para a comunidade, abrindo as portas da escola para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

XXVIII - informatizar a rede municipal de ensino, em todos os seus seguimentos, capacitando e treinando o servidor;

XIX - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;

XX - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

XXI - promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;

XXII - garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;

XXIII - ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal com incentivo à leitura;

XXIV - capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;

XXV - ampliar, reformar e manter campos, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;

XXVI - realizar o Cadastro e o Censo Escolar;

XXVII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;

XXVIII - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);

XXIX - Promover a integração com as universidades locais para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;

XXX - rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;

XXXI - criar o Centro de Treinamento e Capacitação de profissionais de ensino;

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante o combate às causas da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção da integração social.

Art. 16 - São diretrizes da política de ação social:

I – criar medidas para desburocratizar a assistência social no município de Cruzeiro do Sul;

II - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

III - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

IV – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

V- promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

VI – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VII – promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VIII – incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

IX – promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

X - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

XI - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes;

XII – construção e gestão de um novo centro de referência ao idoso;

XIII – construção e gestão de um asilo municipal;

XIV – construção e gestão de um hospital psiquiátrico;

XV – capacitar servidores da assistência social, bem como dos demais setores públicos municipais, para o atendimento ao portador de deficiência física e psíquica;

XVI – instituir o dia de Ação Social Municipal, por semestre, para prática de atividades relacionadas a ação social;

XVII – Criar e implementar um programa de assistência social móvel em ônibus e barcos, com o objetivo de atender os bairros mais longínquos do município de Cruzeiro do Sul/AC, bem como as vilas da zona rural e as comunidades ribeirinhas;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

XVIII – Criar e implementar um programa para atender e abrigar mulheres que sofrem violência doméstica;

XIX – Criar e implementar um programa para atender e abrigar adolescente em situação de risco, não infrator, com amparo principal a faixa etária de 12 a 18 anos de idade.

XX – Criar e implementar um serviço funerário municipal.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 17 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, garantindo condições adequadas de higiene, conforto e segurança, considerando as identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias e atendendo prioritariamente aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 18 - São diretrizes da política de habitação:

I - prover adequada infra-estrutura urbana;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

III – garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

IX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE ESPORTES, LAZER E CULTURA



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169
e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, orientando-se pelos princípios de desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e a universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 20 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros.

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;

XI - criar os jogos inter-escolares, envolvendo as escolas municipais, estaduais e a rede particular;

XII - desenvolver programas de aproveitamento e melhoramento dos espaços esportivos já existentes nos bairros;

XIII - criar e implementar um programa de incentivo as organizações sociais civis para apoiar o esporte, lazer, cultura e turismo;

XIV - Criar um conselho municipal e esporte, lazer, cultura e turismo, com a finalidade principal, dentre outras, de criar e implementar um calendário anual de eventos esportivo, culturais e de turismo, bem como gerenciar, divulgar e fomentar este calendário.

Art. 21 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano; a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas; a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual; o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos; a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 22 - São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais, musicais e cinematográficos;

VIII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.



TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA

Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 23 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO I – DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 24 - O Poder Executivo promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I - planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

III - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;

IV - adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - gestão democrática por meio de participação da população;

X - evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

- f) deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 25 - O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei, e construções com atualização do cadastro imobiliário com base no sistema geo-referenciado.

Art. 26 - O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes:

I - incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote; o aumento do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;

II - incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;

III - permitir a abertura de novos loteamentos somente na Área de Consolidação Urbana, a ser definida por Lei de Zoneamento, de forma a aproveitar os investimentos públicos feitos em infra-estrutura urbana nessa área;

IV - criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.

Art. 27 - O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

I - criar a lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Zoneamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir publicação desta Lei;

II - rever a legislação ambiental municipal, o Código de Posturas, o Código de Obras e o Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes desta lei do Plano Diretor;

III - determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios, de acordo com a tabela a ser fixada na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - desenvolver as diretrizes de ocupação da Zona de Expansão Urbana nos setores a serem definidos na Lei de Zoneamento Municipal;

V - garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento), não alagadiços e em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 28 - O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na criação da lei de parcelamento do solo:

I - criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando:

a) no caso de “áreas verdes”: parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;

b) no caso de “áreas institucionais”: áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura.

II - prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;

III - prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;

IV - prever a definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;

V - prever a criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;

VI - vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, geo-referenciada com a base cartográfica municipal;

VII - considerar como corretas, para efeito cálculo das áreas de parcelamento (lotes, arruamentos, áreas públicas), as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base geo-referenciada oficial junto ao cadastro municipal;

VIII - condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras de recreio:

a) ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do município ou do Estado;

b) condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive loteamentos de chácaras, ao abastecimento de água potável pela concessionária do serviço público e ao tratamento do seu esgoto;

IX - condicionar a perfuração de qualquer poço artesiano no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de outorga ao órgão competente (ANA – Agência Nacional de Águas);

X - regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;

XI - explicitar na legislação que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional – APPs (Áreas de Preservação Permanentes).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE
COLETIVO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 29 - A política de circulação, transporte coletivo e sistema viário objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade, bem como reduzir as ocorrências de acidentes e mortes no Trânsito.

Art. 30 - São diretrizes da política de circulação, transporte coletivo e sistema viário:

I – garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

IV - disciplinar o transporte e rota de carga e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

V – determinar o horário noturno, compreendido entre as 17 horas da noite às 06 horas da manhã, como período de carga e descarga no comércio, indústria e prestadores de serviços locais.

VI – disciplinar, com curso específico para o motorista promovido por auto-escola ou outra instituição idônea, e fiscalizar o transporte escolar;

VII - garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

VIII – assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

IX – garantir aos portadores de necessidades especiais, idosos e crianças o acesso ao transporte coletivo, bem como melhorar e ampliar sua circulação viária para estes grupos específicos;

X – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

XI - promover campanhas de educação para o trânsito;

XII - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres e para circulação de pessoas especiais (deficientes, idosos e crianças);

XIII - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

XIV – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XV – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

XVI - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias, bem como implementar e rever o Projeto Ciclista Nota 10;

XVII – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

XVIII – criar condições para o uso de carroças e charretes como meio de transporte, em conformidade com a lei de trânsito;

XIX – implantar no prazo de 12 (doze) meses o sistema de faixa azul com a finalidade de regulamentar o estacionamento de veículos no centro da cidade;

XX – fiscalização com poder de polícia, realizada pela guarda municipal, do transporte coletivo alternativo clandestino ou não, que não esteja em acordo com a legislação em vigor;

XXI - criação e implantação do Conselho Municipal de Trânsito e de transporte em geral, por decreto do poder executivo, no prazo máximo de 08 (oito) meses, a partir da publicação desta Lei;

XXII – fiscalizar os veículos de carga, verificando se os mesmos estão registrados na ANTT – Associação Nacional de Transportes Terrestres;

XXIII – implantar um sistema de controle de velocidade dos automóveis, sobretudo nas vias de tráfego mais rápido com lombadas eletrônicas e radares fotográficos;

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 31 - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 32 - São diretrizes da política de saneamento:

I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - promover programas de combate ao desperdício de água;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

VI - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

VIII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, garantindo o equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas; racionalizando o uso dos recursos ambientais; e valorizando e incentivando o desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 35 - São diretrizes para a política do meio ambiente:

I – criar o Conselho do Meio Ambiente, o qual terá como objetivos principais:

a) o incentivo e a participação popular na gestão das políticas ambientais;

b) articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

c) realizar a conferência municipal do meio ambiente;

d) elaborar o zoneamento ambiental do Município;

II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído, através da elaboração de um Atlas Ambiental;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

V – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VI – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VII – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

VIII - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

IX – garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

X – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XI - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XII – implementar a política municipal de áreas protegidas, visando proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas, as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica e garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XIII - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XIV – orientar, estimular e fomentar a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XV – criar o plano diretor de arborização urbana;

XVI – criar e implementar a central de mudas.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 36 – São objetivos da política de segurança pública:

I – assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, Estado, Município e a sociedade civil;

II – estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

III – dotar o executivo municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

IV – estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 37 – São diretrizes da política de segurança pública:

I – criação da guarda municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, com postos de atendimento e vigilância nos bairros e área rural, de forma a criar uma referência de segurança para o local, bem como cuidar do patrimônio público e fiscalizar o trânsito local;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

II – estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Setorial, encarregadas de elaborar a execução de planos de redução da violência, integradas às instâncias de participação em nível local e regional;

III – execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do executivo;

IV – desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V – promoção de integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município de Cruzeiro do Sul/AC;

VI – substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana.

TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 38 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos princípios da promoção humana como fim de todo o desenvolvimento, da busca permanente da equidade social, da utilização racional dos recursos naturais, da consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município, da promoção dos meios de acesso democrático à informação e da a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 39 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 40 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I – promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

II – promover junto ao Congresso Nacional e instituições afins a criação e implemento da área de livre comércio no município de Cruzeiro do Sul/AC, na conformidade da Lei Federal nº 8.857, de 8 de março de 1994;

III - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

IV – implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

V – promover convênios e parcerias, para o aperfeiçoamento de mão de obra urbana com os serviços sociais, como SENAC, SENAI, SENAR, SEBRAE, SESI, SESTE/SENAT e etc.

VI – elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

VII - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

VIII - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

IX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

X - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

XI - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

XII – aperfeiçoar o sistema de arrecadação de receita municipal, promovendo convênios e parcerias com a Receita Estadual e Federal;

XIII – adquirir e administrar transporte fluvial (balsas), visando o escoamento da produção agrícola industrial de Cruzeiro do Sul/AC;

XIV – incentivo ao aumento de balsas de pequeno porte e maior velocidade para o pequeno empreendedor;

XV – criação de um distrito industrial

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 41 - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;

II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III – apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;

IV – apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 42 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II – disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;

III – aprovar o Código de Posturas da área rural, em desenvolvimento, para que as relações de vizinhança sejam orientadas e estabelecidas, garantindo o acesso às propriedades, a manutenção de estradas, a eletrificação das residências e das vias públicas e a destinação do lixo e do esgoto;

IV - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

V - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;

VI - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

VII - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

VIII – fomentar junto a Secretaria de Educação a compra de alimentos rurais diretamente do pequeno produtor para a merenda escolar;

IX – promover parcerias com o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e a EMBRAPA, visando a profissionalização e aperfeiçoamento profissional e transferências de tecnologia;

X – promover a manutenção contínua dos ramais de acesso as vilas, com patrulha mecanizada permanente durante os 12 (doze) meses do ano;

XI – promover políticas de escamento de produção;

XII – incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, a fruticultura, plantas medicinais e flores;

XIII – fomentar e incentivar o aumento da produção leiteira pelo pequeno produtor com a finalidade de atender o mercado interno;

XIV – desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural e com as faculdades locais;

XV – criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

XVI – implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e, ao mesmo tempo, permitir a sua fixação no campo.

TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o município de Cruzeiro do Sul/AC implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e implantará os projetos e ações estratégicos mencionados nesta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante:

I - disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;

II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

III - imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;

IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - contribuição de melhoria;

VI - desapropriação;

VII - tombamento de imóveis;

VIII - instituição de zonas especiais de interesse social;

IX - concessão de direito real de uso;

X - concessão de uso especial para fins de moradia;

XI - direito de superfície;

XII - usucapião especial coletivo de imóvel urbano;

XIII - consórcio imobiliário;

XIV - concessão urbanística;

XV - operação urbana consorciada;

XVI - direito de preempção;

XVII - outorga onerosa de potencial construtivo;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

XVIII - transferência de potencial construtivo;

XVIII - reurbanização e regularização fundiária;

XIX - assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XX - referendo popular e plebiscito;

XXI - iniciativa popular legislativa;

XXII - iniciativa popular de planos, programas e projetos;

XXIII - avaliação de impactos ambientais;

XXIII - estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

XXIV - Fundo de Urbanização;

XXV - gestão orçamentária participativa.

XXVI - Assistência técnica e jurídica gratuita, destinada a assegurar a continuidade da exploração de imóveis rurais, aos pequenos produtores e também às Associações Rurais do Município.

Parágrafo único. O Setor de Planejamento de Cruzeiro do Sul/AC fica incumbido de dar continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta lei.

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 44. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão delimitadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do plano diretor dentro do prazo de três anos contados a partir da data inicial de vigência desta lei ou de lei específica que venha determinar outras condições e prazos, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o consórcio Imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

§ 2º. O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no *caput* deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta lei, para aplicação das diretrizes do plano diretor.

§ 3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.

§ 4º São considerados solo urbano sub-utilizado os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§ 5º. É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

§ 6º. Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 46. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 4 (quatro) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 47. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

§ 1º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.48. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, baseada nesta lei do plano diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169
e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 49. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art. 50. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 51. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 52. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 53. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, representados no Conselho Gestor da Operação, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º. As áreas de operações urbanas consorciadas serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO V - DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Art. 54 - Fica criado o Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da lei do plano diretor estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º. O Fundo de Urbanização será administrado pelo Conselho de Política Urbana.

Art. 55. O Fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Acre a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor;

IX - receitas provenientes de concessão urbanística;

X - retornos e resultados de suas aplicações;

XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XII - de transferência do direito de construir;

XIII - alienação de certificados de potencial construtivo adicional;

XIV - outras receitas eventuais.

Art. 56. Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 57. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, e nesta lei, em:

CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, re-loteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do plano diretor.

§ 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados à Municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. A concessão urbanística a que se refere este artigo rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e, no que couber, pelo disposto no art. 32 da Lei Estadual n.º 7.835, de 08 de Maio de 1992.

CAPÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

I - criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta lei e na legislação dela decorrente;

II - concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os artigos 4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade;

III - concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória n.º 2.220 de 04 de setembro de 2001;

IV - usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001;

V - direito de preempção;

VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 60. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária;

Art. 61. O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no plano diretor;

II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta lei;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva, através da Associação Comunitária a que o Bairro pertença.

§ 5º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 6º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§ 7º. O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas onde objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

Art. 62. O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias dos bairros, vilas e setores do município.

§ 1º. Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1 (um) ano, o respectivo plano de urbanização.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 63. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO VIII - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 65. O município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO X - DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 66. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação prévia do IMAC e legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º. Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 67. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 1º A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 68. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 69. O Poder Executivo colocará à disposição da população por meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 dias e dará publicidade na imprensa local em resumo aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nos artigos 66 e 67 desta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

CAPÍTULO XI - DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 70. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. Caso a composição dos conflitos a que se refere este artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação previstas no art. 83 desta lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

CAPÍTULO XII - DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 71. O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta lei do plano diretor.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, geo-referenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

TÍTULO VI – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 72. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 73. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta lei.

Art. 74. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos de sua micro-região, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Acre para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

Art. 75. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, micro-regionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 76. O Executivo, por meio do Setor de de Planejamento, manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas em meio digital.

§ 1º. O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC na Internet, bem como facilitará seu acesso aos municípios por outros meios possíveis.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169
e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. O sistema municipal de informações adotará a divisão administrativa em setores ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º. O sistema municipal de informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 5º. O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico na Internet a toda a população, em especial aos conselhos municipais de política urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 77. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 78. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 79. O sistema municipal de informações deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.

Art. 80. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Art. 81. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano será integrado por:

I - órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;

II - planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

III - sistema municipal de informação;

IV - participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembléias municipais de política urbana.

Art. 82. Além do Plano Diretor, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001, - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Assembléia de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC;

II - Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC;

III - Audiências públicas;

IV - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;

VII - Programas e projetos com gestão popular.

Art. 84 – Anualmente até 31 de março, o Conselho de Política Urbana divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 85 - As Assembléias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho de Política Urbana.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 86 - A Assembléia de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

I - apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 87. Fica criado O Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC que será composto por no mínimo 8 (oito) membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. O Prefeito Municipal indicará a Presidência do Conselho de Política Urbana.

§ 2º. O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho de Política Urbana - CPU, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 88 – Ao Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul – CPU compete:

I - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;

II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;

III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor;

IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;

VI - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;

VII - coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;

VIII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

X - elaborar e aprovar regimento interno;



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000

CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169

e-mail: prefeituraczs@bol.com.br



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

XI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município e a empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 89. Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 90. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V - DA INICIATIVA POPULAR

Art. 91. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5 por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 92. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de alteração do Plano Diretor, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e, se for o caso, acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 94. O Plano Diretor de Cruzeiro do Sul/AC será revisto em 2.009.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no *caput* deste artigo, iniciando-o um ano antes daquele a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 95. O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa o projeto de lei de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 96. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro do Sul, 07 de Outubro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 102º do Município de Cruzeiro do Sul.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 07 DE OUTUBRO DE 2006.

Zila Bezerra
Prefeita Municipal



Rua Rui Barbosa n.º 67 - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.012.548/0001-02 - Telefax: (0**68) 322-2169
e-mail: prefeituraczs@bol.com.br